MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AIURUOCA

OF. 101/2017/PJ/AIURUOCA.

Aiuruoca, 02 de fevereiro de 2017.

Notícia de Fato nº 0012.17.000031-4.

Assunto: Fiscalizar e prevenir danos ao Meio Ambiente Urbanístico e Patrimônio Cultural do nos municípios da comarca de Aiuruoca-MG por ocasião do Carnaval 2017.

Senhor Prefeito,

O Ministério Público instaurou o procedimento em epígrafe, a fim de fiscalizar e prevenir danos ao patrimônio cultural dos municípios desta comarca por ocasião do Carnaval 2017.

Desta feita, vem, por meio deste, encaminhar RECOMENDAÇÃO elaborada com fundamento nos artigos 67, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n° 34/94 e 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93 sobre o assunto.

Na oportunidade, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição da República de 1988; 119, caput, e 120, incisos II e III, da Constituição Estadual de 1989; 27, caput, parágrafo único e inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; art. 67, VI, da Lei Complementar Estadual n.º 34/97; e 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, REQUISITA, no prazo de 10 (dez) dias, sejam informadas as medidas adotadas no sentido do cumprimento da recomendação.

Atenciosamente,

Wilson da Silveira Campos
Promotor de Justiça

A Sua Excelência, a Senhora
Antônio de Pádua de Carvalho Moura
Prefeito Municipal
Carvalhos - MG
Cep: 37456-000

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECOMENDAÇÃO nº 01 /2017

Recomenda ao Município a adoção de providências para a preservação do patrimônio cultural e turístico durante as atividades carnavalescas de 2017.

Considerando que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 da Constituição Federal);

Considerando o direito de todos à possibilidade permanente de fruição do patrimônio cultural, o qual compreende não apenas "formas de expressão" ou "modos de criar, fazer e viver", que se expressam nas festividades carnavalescas, mas também "os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico", entre outros bens portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos termos do art. 216, I a V, da Constituição Federal;

Considerando que a Constituição Federal é expressa ao impor ao poder público, em todas as suas escalas (federal, estadual/distrital e municipal) a *vigilância*, entre outras formas de acautelamento e preservação, como medida destinada à proteção do patrimônio cultural (art. 216, §1º);

Considerando que a Constituição Federal é explícita ao afirmar a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" (artigo 23, inciso VI).

Considerando que a Lei Complementar 140/11 estabelece:

> Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:
> I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;
> II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;
> III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;
> IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;
> V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;
> (...)
> XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

Considerando que o Estatuto da Cidade estabelece como diretriz orientadora das políticas públicas municipais a "proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico" (art. 2º, XII).

Considerando que a Constituição do Estado de Minas Gerais determina que:

> Art. 11 – É competência do Estado, comum à União e ao Município:
> I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
> (...)
> III – proteger os documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos;

> IV – impedir a evasão, destruição e descaracterização de obra de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
> (...)
> VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
>
> Art. 166 - O Município tem os seguintes objetivos prioritários:
> (...)
> V - estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente e combater a poluição;

Considerando que a Lei Estadual 11.726/94 (Lei da Política Cultural) dispõe:

> Art. 2º - A política cultural do Estado compreende o conjunto de ações desenvolvidas pelo poder público na área cultural e tem como objetivos:
> I - criar condições para que todos exerçam seus direitos culturais e tenham acesso aos bens culturais; (...)
> III - proteger os bens que constituem o patrimônio cultural mineiro;
> IV - promover a conscientização da sociedade com vistas à preservação do patrimônio cultural mineiro;
> V - divulgar o patrimônio cultural mineiro.
>
> Art. 3º - Constituem patrimônio cultural mineiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira, entre os quais se incluem: (...)
> IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;
> V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico.

Considerando que o art. 3º, da Lei n. 6.938/81 define poluição como "degradação da qualidade ambiental, resultante de atividade que direta ou indiretamente

prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população", sendo que a emissão de ruídos acima dos limites estabelecidos pela legislação federal, estadual e municipal em vigor (Resolução 01/90 do CONAMA e norma NBR 10152 da ABNT) consiste em poluição ambiental, gerando consequências nas esferas cível, administrativa e criminal;

Considerando, assim, que os municípios têm o dever de planejar e implementar ações e medidas técnicas adequadas à salvaguarda do patrimônio cultural, como expressamente reconheceu, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), tal qual entendimento expresso no REsp 840.918/DF (rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, *julg.* 14-10-2008);

Considerando, à luz do entendimento do STJ, que o "espírito e os deveres específicos dos acordos internacionais (entre eles a Convenção do Patrimônio Mundial), por integrarem o Direito supremo da nação, devem ser observados por *todos* e cada um dos órgãos administrativos, tanto federais como estaduais e *municipais*", de maneira que cabe ao município "*tomar as medidas jurídicas, científicas, técnicas, administrativas e financeiras adequadas para a identificação, proteção, conservação, valorização e reabilitação desse patrimônio*" (art. 5º, *d*, Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural);

Considerando que a responsabilidade do poder público (nomeadamente do municipal) em relação à salvaguarda dos patrimônios natural e cultural não diminui em função das festividades carnavalescas, dado o enquadramento dos direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à fruição do patrimônio cultural como fundamentais, nos termos da Constituição Federal;

Considerando que as festividades de Carnaval, que se avizinham, são comumente realizadas em vias urbanas, logradouros públicos, praças e espaços livres localizados em núcleos históricos tombados (ou na área de entorno de bens culturais protegidos), demandando ações preventivas;

Considerando que as atividades carnavalescas, em regra, provocam: 1) aglomeração excessiva de pessoas em espaços reduzidos; 2) dificuldade de evasão rápida em caso de sinistro devido às reduzidas dimensões das ruas e praças das cidades históricas; 3) emissão de níveis de ruído acima dos limites legais e regulamentares permitidos; 4) trepidação das paredes, telhados, portas e janelas das edificações antigas decorrentes do deslocamento das ondas sonoras; 5) instalação de equipamentos (*v.g.* palcos,

arquibancadas, caixas de som, telões e similares) com a retirada de pavimentação; 6) instalação de vendedores ambulantes e comércio provisório que gera a necessidade de energia e iluminação acima da capacidade prevista para o local; 7) implementação de instalações precárias ("gambiarras"); 8) utilização de produtos inflamáveis e/ou explosivos, como gás de cozinha, foguetes, fogos de artifício etc.; 9) expressiva produção de resíduos (lixo); 10) poluição por efluentes líquidos (urina, bebidas alcoólicas etc); 11) atos de vandalismo decorrentes do consumo excessivo de bebidas alcoólicas e do uso de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, etc.;

Considerando que, dessa forma, as festividades de carnaval nos núcleos históricos e no entorno de bens protegidos podem ser consideradas – efetiva e potencialmente – eventos de risco ao patrimônio cultural protegido e causar, por conseguinte, significativos e irreparáveis danos a bens de valor cultural;

Considerando que é vinculada, e não discricionária, a atividade do Poder Público na proteção, preservação e promoção do Meio Ambiente e, em especial, do Patrimônio Cultural;

Considerando que para evitar esse risco é essencial que o poder público tome cada vez mais consciência do seu dever moral e legal de respeitar o seu próprio patrimônio cultural, compatibilizando a realização das atividades carnavalescas com a proteção dos bens culturais e turísticos existentes em seu território;

Considerando que, no âmbito do exercício do seu poder de polícia em relação aos logradouros públicos, os Municípios têm o dever de adotar medidas de segurança, concretizando-se em inspeções permanentes dos locais e recintos de frequência pública; na obrigatoriedade de saídas de emergência; na exigência de equipamentos contra incêndio; na limitação de lotação e demais providências que a incolumidade e o conforto dos frequentadores;

Considerando que a omissão, ineficiência, morosidade e complacência administrativa, concorrendo para a degradação ambiental, pode gerar, além de responsabilização por ato de improbidade administrativa, a responsabilização pelo dano ambiental, como previsto no artigo 3º, inciso IV, da Lei n.º 6.938/81, incidindo-lhe responsabilidade solidária, na forma do artigo 942, parágrafo único, do Código Civil;

Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao patrimônio cultural brasileiro sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, também a sanções penais (artigo 62, 63 e 64 da Lei 9.605/98) e administrativas;

Considerando, por fim, que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, inclusive à ordem urbanística, (art. 129, III da CR/1988 e art. 1°, incisos I e VI da Lei federal n° 7347/1985, com redação dada pela Lei 10.257/2001), podendo ainda tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais (art. 5° §6°) e efetuar recomendações aos órgãos públicos para observância do ordenamento jurídico;

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio do(a) Promotor(a) de Justiça que a esta subscreve, na defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, com fundamento nos artigos 67, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n° 34/94 e 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93,

RECOMENDA

a essa municipalidade, na pessoa de seu Prefeito Municipal, a adoção de todas as **medidas administrativas tendentes a prevenir e/ou minimizar/mitigar impactos ao meio ambiente, especialmente núcleos históricos e em bens culturais protegidos**, inclusive em seu entorno, durante as festividades carnavalescas de 2017.

Recomenda, ainda, especificamente:

1. Estabeleça a realização dos eventos carnavalescos em **locais com estrutura adequada**, preferencialmente, **onde não existam bens históricos e culturais** que possam ser expostos a riscos;

2. Em não sendo comprovadamente possível a realização dos eventos em local diverso, a observância de **distância mínima** – proporcional ao potencial de risco – **entre os bens culturais e as estruturas** utilizadas nas festividades (barracas, palcos, caixas de som, telões e equipamentos em geral), bem como entre estas **e a rede elétrica**.

3. Realização de **reunião** prévia entre órgãos municipais competentes, Polícia Militar, Corpo de Bombeiro e CEMIG, para planejar a execução das medidas objeto desta recomendação;

4. A submissão do(s) **local(is)** em que se concentrará(ão) as atividades carnavalescas, especialmente das instalações elétricas e da utilização de materiais inflamáveis, à **vistoria e aprovação** pelos órgãos competentes municipais, bem como pelo Corpo de Bombeiros, CEMIG etc., adequando-o(s) às exigências apontadas;

5. Na hipótese de as festividades se realizarem em bens culturais ou seu entorno, submissão do **local** e **estruturas** a serem utilizadas à prévia **autorização** pelo **órgão de proteção ao patrimônio cultural** competente, adequando-a(s) às exigências apresentadas. Os pedidos de autorização deverão ser acompanhados da documentação pertinente, inclusive de croqui especificando a localização da festa e estruturas que serão utilizadas;

6. Fixação de **horários de início e término** para a realização das festividades, bem como observância da legislação quanto **limites para a emissão de ruídos**;

7. Disponibilização de **banheiros públicos suficientes** e em condições adequadas de uso contínuo (durante as festividades) ao público estimado, instalados em locais adequados e afastados das fachadas dos imóveis e monumentos culturais;

8. O planejamento e orientação dos **trajetos de trios elétricos,** carros alegóricos e congêneres, de modo a não provocarem danos ao patrimônio ou expor a segurança dos foliões;

9. A **restauração à situação original do local** em que ocorreram as festividades (com limpeza, retirada de faixas, cartazes, enfeites etc.), imediatamente após o carnaval, além de **limpeza periódica** dos locais durante as festividades;

10. A orientação aos foliões, mediante **inserções periódicas de mensagens educativas nos sistemas de sonorização**, para que:

a) respeitem os bens integrantes do patrimônio cultural;
b) não lancem ou acionem serpentinas, confetes, balões, foguetes, rojões e outros adereços em direção à rede elétrica;
c) utilizem exclusivamente os banheiros públicos para as necessidades fisiológicas;

11. Em relação aos **eventos privados**:

a) seja **condicionada** a emissão de **alvarás** municipais à observância dos itens acima mencionados pertinentes, exigindo-se, especialmente, apresentação de AVCB (auto de vistoria do Corpo de Bombeiros);
b) haja **efetiva fiscalização** pelo Município quanto à observância da legislação e dos limites estabelecidos nos alvarás pelos responsáveis, particularmente em relação à ausência de danos ao patrimônio cultural durante e após a realização dos eventos.

Fixa-se o **prazo de 10 dias para que o Município apresente informações** a esta Promotoria de Justiça quanto à adoção (ou determinação para a adoção) das medidas recomendadas, ou justifique as razões para não fazê-lo.

Nos termos do inciso IV, do artigo 27, da Lei Federal nbº 8.625/93, o órgão subscritor **requisita** ao destinatário, no prazo de 10 (dez) dias, **a divulgação desta recomendação** nos meios de comunicação locais destinados à publicação dos atos oficiais.

Remeta-se cópia da presente recomendação, para conhecimento, à Delegacia de Polícia Civil e à Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais (e-mail: cppc@mpmg.mp.br).

Araxuoca – MG, 02 de fevereiro de 2017.

Wilson da Silveira Campos
Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico